**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 438 /2019**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 332/2019**, de autoria do Senhor Deputado Duarte Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação das condições de acessibilidade para fins de concessão de autorização para eventos culturais, desportivos e espetáculos em geral.

Nos termos do presente Projeto de Lei as autorizações, licenças, alvarás e demais documentos afins para realização de eventos culturais, desportivos e espetáculos em geral, somente serão concedidos pelos órgãos competentes mediante a comprovação do cumprimento dos requisitos de acessibilidade para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

A proposição em análise dispõe em essência sobre a **proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência, matéria de competência comum e concorrente dos entes da federação**, nos termos dos arts. 23, II e 24, XIV:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**; [...]

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**; [...]

Como se vê, a Constituição Federal em vigor, em seu arts. 23, II e 24, XIV, estabelece competência concorrente entre a União, Estado e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, bem como consumo, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, proteção à infância e à juventude, assim como a Constituição do Estado do Maranhão, em seu art.12, II, alínea “*o*”.

Nesse contexto, fica patenteado que a Proposição de Lei sob exame tem amparo constitucional, visto que dispõe sobre direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência que é de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

**VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 332/2019**, por encontrar-se conforme a Constituição Federal e a Estadual.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 332/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 27 de agosto de 2019.

**Presidente** Deputado Neto Evangelista

**Relator** Deputado César Pires

**Vota a favor Vota contra**

Deputado Antônio Pereira \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Fernando Pessoa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Neto Evangelista \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Wendell Lages \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Zé Inácio Lula \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_